

PROJETO DE LEI Nº 047/21, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 803/07, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Roca Sales, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 803/07, de 31 de julho de 2007, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Roca Sales, ficando incluídos os incisos XIV e XV e os §§ 6º e 7º ao artigo 14, com as seguintes redações:

Art. 14 - ...

{...}

XIV - adicional noturno;

XV - terço de férias.

{...}

§ 6º - O servidor ocupante de cargo efetivo que percebe gratificação especial poderá optar expressamente pela inclusão desta verba na base de contribuição para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de não exceder a remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a concessão da pensão.

§ 7 - Consideram-se gratificações especiais àquelas percebidas com fulcro nas Leis Municipais 339/2002 e 1.259/2012, bem como as descritas no art. 25, da Lei Municipal 490/2003 e no art. 33, da Lei Municipal 524/2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias inseridas nos Orçamentos anuais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/21.

SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.

Através do Projeto de Lei pretende-se alterar a Lei Municipal nº 803/07, de 31 de julho de 2007, foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Roca Sales. Na realidade trata-se de atualização da legislação previdenciária municipal com o objetivo de observar o posicionamento jurisprudencial consolidado, bem como para estar em consonância com a nova ordem constitucional.

A Lei Municipal nº 803/2007 estabelece em seu art. 13, inciso I, que constituem recursos do RPPS:

Art. 13 - Constituem recursos do RPPS:

*I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão **de 14% (quatorze por cento)**, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
(NR dada pela Lei nº 1.851/20)*

A definição acerca do que vem a ser a remuneração de contribuição está insculpida no art. 14 do mesmo Diploma Legal:

*Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, **excluídas**:*

De acordo com o mesmo art. 14, *caput*, estão excluídas da base de cálculo do salário de contribuição as seguintes verbas:

I - as diárias;
II - os jetons;
III - a ajuda de custo;
IV - o auxílio para diferença de caixa;
V - o auxílio para transporte;
VI - o auxílio para alimentação;
VII - o salário-família;
VIII - o prêmio por assiduidade;
IX - a gratificação por serviço extraordinário;
X - as férias indenizadas;
XI - o abono de permanência;
XII - a gratificação de difícil acesso;
XIII - os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Considerando o regramento transcrito, verifica-se que há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos servidores a título de terço de férias e adicional noturno.

Entretanto, a Suprema Corte submeteu a julgamento recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas. Ao final, a tese fixada foi:

Tema 163: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Diante do exposto, precisamos inserir no art. 14 da Lei Municipal nº 803/2007 a isenção de contribuição sobre o **terço de férias e o adicional noturno**, uma vez que nele já constam os serviços extraordinários e o adicional de insalubridade.

Para estar em consonância com a nova ordem constitucional e com o ordenamento jurídico previdenciário nacional, torna-se imprescindível também alterar a legislação local quanto a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre verbas precárias/temporárias, as quais não mais incorporam aos vencimentos.

Os servidores municipais que se aposentarão com proventos calculados por média aritmética das contribuições vertidas ao RPPS, conforme preconizava o art. 40, § 2º, da Carta Magna, devem sofrer a incidência desta exação sobre todas as parcelas da remuneração (vencimento acrescido de vantagens), consoante prevê a mencionada Lei Municipal, a Portaria MPS nº 402/2008 e a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.

Todavia, por força do art. 40, § 2º, da CF/88 c/c art. 1º, X, da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MPS nº 402, os proventos dos benefícios previdenciários estão limitados ao valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes, ou seja, devem ser excluídos da apuração do salário-de-benefício as verbas de caráter temporário ou transitório.

Em suma: de um lado temos a obrigatoriedade de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias de cunho precário/temporário (art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009); de outro lado a obrigatoriedade da exclusão destas verbas remuneratórias de cunho precário/temporário quando da apuração do provento do servidor (art. 43 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009).

É por isso que, embora o Município tenha a competência para definir a base de contribuição ao RPPS, *é recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica*, conforme estabelece o item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 2012.

Nesse sentido, é recomendável que a incidência de contribuição sobre verbas remuneratórias não permanentes seja feita mediante **opção do segurado**, de acordo com a previsão do § 1º do art. 4º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Diante do exposto, considerando a Emenda Constitucional 103/2019, a normatização federal legal e o posicionamento jurisprudencial, faz-se necessária a alteração da legislação municipal acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter precário/temporário, em especial sobre gratificações especiais e funções gratificadas.

Por dado motivo está sendo alterado o art. 14 da Lei Municipal 803/2009 que trata da exclusão/isenção da contribuição previdenciária ficando incluídos os incisos XIV e XV, excluindo o adicional noturno e o terço de férias, cujos dispositivos passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

I - as diárias;

II - os jetons;

III - a ajuda de custo;

IV - o auxílio para diferença de caixa;

V - o auxílio para transporte;

VI - o auxílio para alimentação;

VII - o salário-família;

VIII - o prêmio por assiduidade;

IX - a gratificação por serviço extraordinário;

X - as férias indenizadas;

XI - o abono de permanência;

XII - a gratificação de difícil acesso;

XIII - os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade;

XIV - adicional noturno;

XV - terço de férias.

Similar ao § 4º, do art. 14, da Lei Municipal 803/2007, a opção por contribuir pode ser facultada ao servidor que percebe as gratificações especiais. Neste compasso, incluir-se-ia os §§ 6º e 7º, ao art. 14, com as seguintes redações;

§ 6º - O servidor ocupante de cargo efetivo que percebe gratificação especial poderá optar expressamente pela inclusão desta verba na base de contribuição para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de não exceder a remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a concessão da pensão.

§ 7 - Consideram-se gratificações especiais àquelas percebidas com fulcro nas Leis Municipais 339/2002 e 1.259/2012, bem como as descritas no art. 25, da Lei Municipal 490/2003 e no art. 33, da Lei Municipal 524/2003.

Para facilitar o entendimento dos Nobres Vereadores, segue em anexo cópia apenas das disposições que estão sendo incluídas na Lei Municipal nº 803/07.

Por tais razões solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em tela, que tem por objetivo a atualização da legislação previdenciária municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal